



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO Nº: 1148622

NATUREZA: Denúncia

RELATOR: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

DATA DE AUTUAÇÃO: 21/06/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Rafael de Andrade Sabbadini, com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº. 057/2023, Pregão Eletrônico nº. 34/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Guarda-Mor, cujo objeto consiste na “locação de software hospitalar para informatização do sistema de controle de fichas, prontuários, internações, entre outros para o hospital municipal, conforme as especificações deste edital e seus anexos”.

A Denúncia foi autuada e distribuída ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura, verificou que o Pregão Eletrônico nº. 034/2023 foi suspenso após impugnação realizada pelo Denunciante nos autos do procedimento administrativo licitatório. Diante da suspensão, o Relator indeferiu o pedido liminar, entendendo não estar caracterizado o requisito do *periculum in mora*, Peça n. 07, e determinou a intimação do Sr. Henrique Osmir Queiroz Oliveira, pregoeiro e subscritor do edital, sobre o teor desta decisão e que fosse cientificado de que, caso seja revogado ou anulado o certame, ou, ainda, caso o andamento do Processo Licitatório n. 57/2023, Pregão Eletrônico n. 34/2023, seja retomado, faça a devida comunicação a este Tribunal de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato.

Em seguida a Unidade Técnica elaborou o relatório técnico de Peça n. 13, no qual conclui pela improcedência da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos:

- ✓ Das violações à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;
- ✓ Da ausência de disposições sobre a visita técnica;
- ✓ Da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio;
- ✓ Da ausência de informações sobre o treinamento/capacitação dos servidores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- ✓ Da previsão descabida de ferramentas próprias da saúde privada como requisitos obrigatórios do sistema.

E manifestou pela procedência parcial da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento: Da ausência de critérios objetivos da prova de conceito.

O Ministério Público de Contas sugeriu a citação do Secretário Municipal de Saúde e subscritor do termo de referência, Sr. Gilmar Antônio da Silva, para se manifestassem sobre a ausência de designação prévia da comissão especial responsável pela avaliação da prova de conceito, Peça n. 15.

O Conselheiro Relator determinou a à citação do Sr. Gilmar Antônio da Silva, secretário municipal de Saúde e subscritor do termo de referência, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentasse defesa e/ou documentos que entendesse pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, peça n. 1, bem como do relatório da Unidade Técnica, à peça n. 13, e do parecer ministerial, à peça n. 15, conforme despacho de Peça n. 16.

Neste ínterim, o Município, por meio do Pregoeiro, Henrique Osmir Queiroz Oliveira, apresentou justificativas acerca dos fatos denunciados e informou que o processo licitatório foi retomado, Peças 17 a 20.

O Sr. Gilmar Antônio da Silva, foi regularmente citado e manifestou-se, Peça 30.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise das justificativas apresentadas.

II – ANÁLISE DA DEFESA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 057/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 034/2023

ENTIDADE LICITANTE: Prefeitura Municipal de Guarda-Mor

OBJETO: Locação de software hospitalar para informatização do sistema de controle de fichas, prontuários, internações, entre outros, para o hospital municipal, conforme as especificações deste edital e seus anexos.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

TIPO: Menor Preço

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2023

VALOR INICIAL DO PROCESSO: R\$ 42.960,01

APONTAMENTO: Da ausência de critérios objetivos da prova de conceito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De acordo com o estudo técnico inicial, Peça 13, foi apurado que no Edital de Pregão Eletrônico nº. 34/2023 apresenta irregularidade por ausência de designação prévia da comissão responsável pela realização do Teste de Conformidade.

Destaca que na versão atual do Edital do Pregão Presencial nº. 34/2023 foi consignado que “a sessão da amostragem ocorrerá diante de corpo profissional técnico específico da contratante, denominado comissão especial de avaliação, formado por profissionais nomeados para este fim, sendo formada por no mínimo de mais 03 (três) profissionais da área de saúde do Município”.

Para a Unidade Técnica, em prestígio aos princípios da publicidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, a designação dessa comissão deve se dar em data anterior à divulgação do Edital.

O defendente, Gilmar Antônio da Silva, apresenta os seguintes argumentos no subitem 2.3 de sua defesa, em relação à subjetividade da prova de conceito:

2.3.1 Alegações do Denunciante:

O Denunciante discorre a respeito da relevância da prova de conceito (teste de conformidade) e da necessidade de estarem previstos no edital de licitação a forma como será realizada o teste e quais os requisitos deverão ser atendidos, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (acórdãos nº. 1.364/2021, 2.932/2009 e 1.667/2017).

Alega, nesse sentido, que apesar de prever a realização da prova de conceito (teste de conformidade), o Edital não abordou pontos essenciais exemplificando equipe responsável pelo teste, cronograma de realização e quais as funcionalidades exigidas.

Afirmou que a omissão da Administração representaria, portanto, violação ao princípio da competitividade, vez que traria elevada carga de subjetividade ao certame – motivo pelo qual requer a retificação do instrumento convocatório.

O pregoeiro realizou todas as adequações sugeridas pela denunciante com a republicação do edital.

O defendente discorda da Unidade Técnica que no estudo inicial conclui pela procedência parcial, eis que entende que houve de fato designação prévia da comissão especial para avaliação da prova conceito.

Relata que “após as adequações realizadas no edital, de modo a superar todas as argumentações da empresa denunciante quando de suas impugnações; o prefeito municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

nomeou a comissão de avaliação através da Portaria 327/2023, do dia 03/08/2023. (EM ANEXO).”

O defendente informa que no extrato de publicação do edital retificado veiculado na edição 3572 Diário Oficial dos municípios, de 03/08/2023, foi indicada a Portaria, também datada em 03/08/2023. E o julgamento foi designado para o dia 17/08/2023, e que somente superada a fase de lances é que poderia ser marcada a data para análise da amostra, para dar tempo ao vencedor provisório de se preparar para o julgamento técnico.

Destaca que a data da sessão ocorreu dentro dos trâmites legais no dia 05 de setembro de 2023, o que comprova que a comissão julgadora foi nomeada 33 (trinta e três) dias anteriores a esta data, prazo este que nos parece razoável e que atende ao princípio preconizado pela análise técnica.

Conclui que “pelas comprovações documentais que trazemos em anexo, vimos requerer seja julgada totalmente improcedente a denúncia impetrada, pois foi comprovado que o pregoeiro e equipe de apoio promoveram no limite da legalidade todas as adequações necessárias para a correta realização do pregão eletrônico 34/2023, que foi julgado de acordo com as normas editalícias, e homologado pela autoridade competente, sem ter havido impetração de recursos por parte de interessados, comprovando a lisura e legalidade de todos os atos praticados pelo pregoeiro e equipe de apoio”.

O defendente instruiu sua defesa com os seguintes documentos: Portaria n. 327, de 03/08/2023, parecer da comissão acerca da análise de amostra, de 05/09/2023, Nota Técnica n. 04/2009 do TCU, sobre possibilidade de avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de tecnologia da informação, mediante a modalidade pregão.

Registre-se que o Município informou a esta Corte a reabertura do procedimento licitatório, antes suspenso e instruiu com os seguintes documentos: publicação da reabertura, edital de licitação retificado, datado de 02/08/2023, Termo de referência – Anexo I do edital e demais anexos, publicações de aviso de reabertura da licitação, justificativa acerca das irregularidades denunciadas nestes autos, no mesmo teor da apresentada pelo pregoeiro.

Análise

Observa-se que o estudo inicial detectou que o Edital de Pregão Eletrônico nº. 34/2023 estabeleceu que a análise de conformidade, ocorrerá em sessão diante de corpo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

profissional técnico específico, denominado comissão especial de avaliação, que será formada por profissionais nomeados para este fim. E ao detectar também que houve ausência de designação prévia da comissão responsável pela realização do Teste de Conformidade, não trabalhou com todas as informações que cercam os fatos.

Na reabertura do procedimento licitatório, o Município republicou o Edital, no dia 02/08/2023, e constou no Termo de Referência (Anexo I) as seguintes disposições acerca do o teste de conformidade:

3 - DO TESTE DE CONFORMIDADE “AMOSTRA” E PARECER TÉCNICO

3.1 – Definida a melhor proposta o software será submetido à verificação técnica por corpo profissional próprio da contratante, de modo a demonstrar o atendimento aos requisitos técnicos destinados à sua funcionalidade e, assim, aferir a qualificação técnica da licitante melhor classificada. Esta exigência tem o objetivo de aferir, de forma objetiva, se o sistema ofertado se adequa às necessidades da administração pública contratante.

3.2 – Após a classificação, a proponente melhor classificada deverá ser convocada para iniciar os procedimentos de amostragem do software por si proposto, cujo início se dará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis subsequentes a classificação das propostas, contados a partir da convocação pelo pregoeiro na plataforma no “chat mensagem”, devendo o procedimento de amostragem ser obrigatoriamente presencial, sob pena de desclassificação.

3.3 - As demais empresas participantes serão informadas, para, se assim desejarem, acompanhar a análise de conformidade. A sessão da amostragem ocorrerá diante de corpo profissional técnico específico da contratante, denominado comissão especial de avaliação, formado por profissionais nomeados para este fim, sendo formada por no mínimo de mais 03 (três) profissionais da área de saúde do Município.

3.3.1 - A comissão a seu critério poderá convocar profissionais técnicos para auxiliá-los na avaliação dos quesitos técnicos.

(...)

No dia 03/08/2023, o Município editou a Portaria com a nomeação dos membros da comissão especial de avaliação, referida no item 3.3 do Termo de Referência, transcrito acima, cujo teor é o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARDA MOR- MG
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 327 DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SOFTWARE DE GESTÃO HOSPITALAR EM GUARDA MOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Guarda-Mor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, XVIII, da Lei Orgânica do Município (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007, de 21/11/2000) e nos termos do art. 107, II, do mesmo Diploma Legal e,

Considerando a realização da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação de softwares de gestão hospitalar;

Considerando o grau de complexidade técnica exigido para a realização deste processo licitatório, bem como, a necessidade de pessoas que tenham conhecimento técnico específico quanto a utilização do sistema a ser licitado;

RESOLVE:

Art. 1º - Definir os Membros da Comissão Especial de avaliação da contratação de empresa para fornecimento de Software de Gestão Hospitalar composta pelos seguintes membros:

**LINIKER ALMEIDA FORTUNATO
RONIMAR JOSÉ DE ASSUNÇÃO
FERNANDO CORREIA DE OLIVEIRA**

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarda Mor-MG, 03 de agosto de 2023.

Diante dos argumentos apresentados pelo representante do Município e pelo Pregoeiro, devidamente comprovado por meio dos documentos que instruíram os autos, constata-se que o apontamento da Unidade Técnica foi devidamente sanado, eis que com a republicação do edital e com edição de portaria nomeando os membros da comissão especial de avaliação, foi suprida a necessidade de conhecimento prévio aos licitantes dos membros da comissão, logo fica sanada a irregularidade por ausência de designação prévia da comissão responsável pela realização do Teste de Conformidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Município ao suspender a licitação e promover as devidas adequações aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 34/2023, para em momento posterior efetivar a republicação do edital, observados os prazos estabelecidos em Lei, agiu corretamente e sanou a irregularidade por ausência de designação prévia da comissão responsável pela realização do Teste de Conformidade.

Portanto, o processo deve ser arquivado, eis que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, na forma do inciso IV do art. 176 do RITCEMG.

1ª CFM, em 21 de fevereiro de 2023.

Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo
TC 2172/2